CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI CM N.º 347/2025, que autoriza a instituição de diretrizes municipais para o manejo sanitário de colônias de abelhas no âmbito do conceito "One Health", com foco na proteção à saúde pública, e dá outras providências. Autor: Vereador Dr. Marcelo Chehade

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado a instituição no Município de Santo André sobre a regulamentação do manejo sanitário de colônias de abelhas, com ênfase na prevenção de riscos à saúde pública, no âmbito do conceito "One Health" (saúde humana, animal e ambiental integrada), a ser executada pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio de empresas especializadas cadastradas no Poder Executivo Municipal.

§ 1º O cadastro das empresas especializadas poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo, observadas as normas federais e estaduais vigentes, especialmente a Lei nº 14.639, de 25 de julho de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O Poder Executivo poderá promover o registro de apicultores urbanos, condicionando a atividade à emissão de licença sanitária prévia, com vistoria técnica para avaliação de riscos à saúde pública, como alergias e acidentes por picadas."

Art. 2º As ações de resgate, captura e remoção de colônias de abelhas em áreas urbanas poderão ser priorizadas em situações de risco iminente à saúde humana, coordenadas pelo Executivo Municipal, com articulação intersetorial.

§1º Poderão ser incentivadas parcerias voluntárias com entidades públicas estaduais, mediante convênios celebrados pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar normas para capacitação de agentes públicos e privados no manejo de abelhas, alinhadas às diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre "One Health".

Art. 3º Fica autorizado a criação do Cadastro Municipal de Apicultura Segura, gerido pelo Poder Executivo Municipal, para monitoramento de colônias em áreas urbanas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por EDILSON BRUNO DE MOURA BRANDAO:42896168877 Data: 19/05/2026 10:32:37
Assinado digitalmente por FABIO DOS SANTOS LOPES:14914960885 Data: 15/05/2026 16:33:53
Assinado digitalmente por ANTONIO VALTER ARAUJO OLIVEIRA:26839607860 Data: 15/05/2026 14:34:49

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320037003900390035003700350052004100, sinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.